

As fake news e o Estado pós-democrático de direito: desafios à proteção de defensoras e defensores de direitos de dignidade

The fake news and the post-democratic rule of law:
challenges to the protection of dignity rights defenders

Carolina Galvão Lopez

carolinagalvao@id.uff.br

Graduanda em Direito na Universidade Federal Fluminense.

Resumo

No bojo de um Estado pós-democrático, as *fake news* podem ser utilizadas enquanto eixo de desarticulação das lutas das defensoras e defensores de direitos de dignidade. Nesse contexto, pretende-se pensar, desde uma narrativa contra-hegemônica, em possibilidades de ressignificação de uma dignidade genuína, em especial através do fortalecimento da sensibilidade jurídica e da sociedade civil, em fissuras de rebeldia competente.

Palavras-chave: Dignidade; Estado pós-democrático; *fake news*; neoliberalismo.

Abstract

While inserted in a post-democratic rule of law, the so-called "fake news" can be used as a disarticulation axis of the dignity rights defenders' struggle. In this frame, the present article, through a counter-hegemonic narrative, intends to reflect on possibilities to re-determinate rights in order to achieve a true dignity, especially by reinforcing the juridical sensibility and the civil society into cracks of competent rebellion.

Keywords: Dignity; post-democratic rule of law; fake news; neoliberalism.

Introdução

Quando é verdadeira, quando nasce da necessidade de dizer, a voz humana não encontra quem a detenha. Se lhe negam a boca, ela fala pelas mãos, ou pelos olhos, ou pelos poros, ou por onde for. Porque todos, todos, temos algo a dizer aos outros, alguma coisa, alguma palavra que merece ser celebrada ou perdoada pelos demais.

Eduardo Galeano

A trajetória dos direitos humanos, embora ultrapassado o marco de setenta anos de sua Declaração Universal, se expressa ainda como rede de tensões, na qual são tecidas, de forma concomitante, tanto concretizações quanto inefetividades em suas proposições. Notadamente, sua difusão e expansão enquanto narrativa global potencializou-se uma vez finda a Segunda Guerra Mundial, legitimando-se na qualidade de instrumento de não repetição das atrocidades então experienciadas, em imaginário, corpo e memória. No que tange à América Latina, tendo os grilhões da ditadura limitado o trajeto de sua isonômica consubstanciação, se (re)viveu um efervescer de esperanças quando construídos e proclamados processos de redemocratização.

Ao fluir da história, contudo, restaram as expectativas gerais dispersadas em silêncio – ao menos à audição estatal. Ante o despontamento da crise enquanto regra e modalidade para se governar pessoas, bem como o esvaziamento substancial da legalidade estrita e dos direitos humanos enquanto barreiras de controle à atuação do poder público, parte-se do pressuposto da emergência do que Rubens Casara denomina de Estado pós-democrático de direito (2017). Neste, o domínio real do poder político é exercido pelas forças econômicas de maneira crua e cínica: não há falar em “violação dos limites ao exercício do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer esses limites” (CASARA, 2017, p.21).

Sob esse prisma, destaca-se a ocupação das estruturas institucionais pelo capitalismo selvagem, com a transferência do real *locus* decisório às grandes empresas e transnacionais. Não há, contudo, uma restrição da incidência do projeto neoliberal à esfera político-econômica; compondo-se por complexo conjunto de relações, molda também saberes e subjetividades integradores “de coerção e de tecnologias do eu” (FOUCAULT, 1993, p.207). Quer dizer, o neoliberalismo se expande como uma grande narrativa (COSTA, 2017) que captura todas as esferas da conduta humana e orienta as mais íntimas dimensões do existir.

Assim é que, subjetivando o *ethos* neoliberal, passa o indivíduo a conformar a si mesmo enquanto empresa, regida pela lógica da competitividade, tornando a vida campo de disputa em

que ficam dissolvidos os laços de solidariedade e alteridade. Nesse processo, importa situar a instrumentalização das *fake news* no sentido de destruir sementes e desarticular lutas por direitos de dignidade, sobretudo ante seu potencial de propagação e difusão célere. Busca-se, aqui, analisar seu efeito desmobilizador às atuações empreendidas pelas defensoras e pelos defensores de direitos de dignidade, que ousam buscar a utopia que se estende no horizonte. Para isso, parte-se da hipótese de que um sistema eficaz de garantias voltado à sua específica – e efetiva – proteção tão somente se tornará possível se tecidas redes de sensibilidade, através de uma ressignificação contínua da dignidade, fruto de um lutar cotidiano.

A escolha temática se justifica no breu das sintomáticas violações, violências e ameaças perpetradas contra essas defensoras e defensores no Brasil, que são empreendidas nos vácuos abertos à sua proteção entre a teoria e a práxis. A morte, o medo e a dor como estratégias de silenciamento, intimidação, dissuasão e vingança são uma realidade cujos nefastos deslindes não atingem apenas a vítima e seus círculos afetivos e familiares, como se projetam nos movimentos por dignidade em que inscrita.

Como doloroso símbolo da tendência de recrudescimento das violências e negligências em face de defensoras e defensores de direitos de dignidade¹, manchou a história a execução de Marielle Franco, mulher, negra, cria da favela da Maré, socióloga e vereadora do Rio de Janeiro. Ativista crítica à intervenção federal no estado e à Polícia Militar, teve sua história e narrativa sequestradas pelo fenômeno das *fake news*. Mediante a articulação de estereótipos que permeiam o imaginário social, teve sua imagem e legado descredibilizados. Com o intuito de cultivar sua semente, de luta e resistência face à brutalidade, se traçam neste artigo perspectivas de redes protetivas às defensoras e defensores.

Para tanto, se sistematizam quatro momentos, em que se delinea: (a) o que se entende por defensoras e defensores de direitos de dignidade, bem como a importância de seu atuar em um Estado pós-democrático de direito; (b) o sistema jurídico brasileiro no que toca à proteção dessas defensoras e defensores; (c) o uso das *fake news* como eixo de desarticulação das lutas por garantias substanciais de dignidade; e, por fim, (d) conjectura de estratégias e instrumentos voltados à proteção efetiva das defensoras e defensores de direitos de dignidade.

1 As fissuras do defensorar de veias abertas no Estado pós-democrático

¹Consoante levantamento realizado pela Anistia Internacional, entre 2016 e 2017, aumentou em quase 32% o número de execuções de defensoras e defensores de direitos humanos, tendo sido registrados, nos meses de janeiro a setembro dos referidos anos, respectivamente, 47 e 62 homicídios (2017; 2018). DIGNIDADE RE-VISTA | ISSN2525-698X | 2019 | V.IV | N.7 | O legado de Marielle Franco. Pastoral Universitária Anchieta PUC-RIO

A definição das defensoras e defensores de direitos humanos não é unívoca, isenta de contradições, mas abarca um universo polissêmico em disputa, vez que, se é linguagem poder, a esfera do definir-se é política. Todavia, no sentido de uma reconstrução simbólica, alude-se neste artigo a movimentos pela consolidação de direitos de dignidade.² Por essa virada conceitual, o que se pretende é superar a narrativa de um universalismo desistoricizado e descontextualizado, no bojo do qual retirado o horizonte dos protagonismos sociais por sua ressignificação, de modo a converter os direitos humanos em “entes superiores e hipostasiados, estáticos e inamovíveis no afectados por el paso del tiempo ni por la contingencia humana” (RUBIO, 2015, p.107).

Com isto não se pretende, porém, deslegitimá-los por absoluto ou negar sua utilização terminológica quando estratégico, mas resgatar e ressaltar a possibilidade de uma construção multicultural desses direitos para além de uma versão imposta pela difusão hegemônica de um localismo globalizado (SANTOS, 1997), desde a qual empreendimentos de matriz ideológica liberal restaram abstraídos de seu concreto alicerce em construções socioculturais específicas para que, enfim, universalizados sob a pretensão de neutralidade.

Nesse ângulo, remete-se ao potencial das epistemologias do Sul de inscreverem as suas próprias histórias nos direitos de dignidade. Quer dizer, de que nas veias da América Latina, abertas para que nelas navegassem os propósitos de expansão, enriquecimento e extermínio do colonialismo, pulse uma narrativa que transcenda à colonialidade, não em justificação ao passado, mas “transgressões e rupturas com relação ao presente” (WOLKMER, 1995, p.57).

Essa dimensão de potência pela ressignificação, como janela aos sentidos decoloniais e emancipatórios de dignidade, essencialmente transgressora aos projetos hegemônicos, abre-se inclusive – e talvez principalmente – em suas versões mais incipientes de lutas emergenciais, de lutas pelo direito à vida e à integridade física daquela sociedade civil incivil³ destinatária da necropolítica estatal⁴ (SANTOS, 2003; MBEMBE, 2018).

Diz-se transgressora porquanto, a um só tempo, pretende romper com a lógica da modernidade e com os interesses do capital. Mais: trata-se de ressignificação que não se sub-

²Mantida, contudo, a denominação de direitos humanos quando assim enunciados pelos instrumentos normativos dos Estados e organizações internacionais.

³Boaventura de Sousa Santos sustenta haver uma sociedade civil incivil, que “corresponde ao círculo exterior habitado pelos totalmente excluídos. Socialmente, são quase por completo invisíveis. Este é o círculo do fascismo social e, em rigor, os que o habitam não pertencem à sociedade civil, uma vez que são atirados para o novo estado natural. Não possuem expectativas estabilizadas, já que, na prática, não têm quaisquer direitos” (SANTOS, 2003, p.25).

⁴Pelo conceito de necropolítica, tal como desenvolvido por Achille Mbembe, a “expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. (...) Exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2018, p.5).

roga ao Estado e não está restrita às “camisas de fuerza de las normas y los procedimientos jurídico-estatales” (RUBIO, 2014, p.262). Por isso mesmo é que se faz capaz de preencher os vácuos entre aquilo que foi instituído e é efetivamente concretizado no plano normativo. Sob o defensorar não devem pairar restrições de caráter arbitrário, como vínculo à instituição ou magnitude de suas proporções, pois direito de todas e todos.

Tal papel adquire particular relevância no Estado pós-democrático de direito, no qual imposto o desafio de se ultrapassar o esvaziamento substancial diário e ilimitado de direitos e garantias disciplinados na lógica constitucional como fundamentais. Reside nessa resistência e insurgência da defensora ou defensor de direitos humanos, face tanto à distância entre o ser e o dever-ser quanto às incongruências do positivado e as demandas por dignidade, um freio à marcha do Estado no sentido da tomada de direitos e desmonte de políticas públicas.

A dignidade não se finda uma vez institucionalizadas as demandas reivindicadas. Lutar para que o Estado incorpore nossos sonhos não se encerra com um ato formal; exige-se então a luta para que nossos sonhos não se encerrem no Estado. Limitar-se à ocupação do Estado é, também, limitar a eficácia dos direitos de dignidade, pois as próprias instituições liberais “deixam de ser liberais tão logo são adquiridas, não há, depois, nada tão radicalmente nocivo para a liberdade como as instituições liberais” (NIETZSCHE, 2001, p.81).

É preciso fôlego para atravessar a história como trajeto contínuo de ressignificações, de que germinam novas lutas a serem construídas. Mesmo porque a busca por dignidade não se empreende apenas no âmbito institucional, notadamente no bojo paradigmático do Estado pós-democrático de direito, em que se confundem poder econômico e político – confusão a que se soma a grande narrativa neoliberal como ethos subjetivado. Nesse contexto, tem-se a expansão do fascismo como modalidade plural e micrológica, incrustada em todos os âmbitos e esferas da vida, em todas nas quais teremos de resistir.

Compreender a manifestação do fascismo em vetores múltiplos e dimensões variáveis é fundamental para que sejam formuladas estratégias de oposição, de combate para (re)tomar os espaços que ocupa e impedir seu avanço. Porquanto a revolução é, a princípio, inviável, reclama-se a construção, por todas e todos, em seu agir cotidiano e da maneira que lhes for possível, de um “movement of refusal-and-other-creation” (HOLLOWAY, 2010, p.6). Quer dizer, de uma rede de rejeição e rompimento à lógica destrutiva dos poderes hegemônicos, para que, de cada negativa, de cada não sujeição seguida de proposta alternativa, sejam abertas fissuras, e que essas, enfim, confluam, unam-se, criando rupturas mais profundas nas instituições e estruturas de opressão, para que sejam construídas formas alternativas de dignidade.

A nós, as portas não se abrem. Cabe-nos abri-las; não em rompante, pois talvez faltem forças para quebrar as dobradiças. É, contudo, através da iniciativa de articular a recusa e um projeto de autodeterminação, para além da sujeição às narrativas impostas pelos vitoriosos nas globalizações, que é possível sermos atravessados por e nos tornarmos condutores de redes de luta e de solidariedade, e não da racionalidade dos microfascismos (HOLLOWAY, 2010). Por esse motivo é que se parte de uma definição aberta do defensorar. A rebeldia de lutar por direitos de dignidade compete a todas e todos, é o atuar como defensoras e defensores de caráter indispensável à própria existência democrática e de direitos que alcem implementação.

2 A normatividade do retrocesso

Reconhecido o papel vital das defensoras e defensores de direitos de dignidade e a posição de particular vulnerabilidade em que se encontram, se revela essencial construir estruturas específicas à sua proteção – sobretudo quando reunidos outros vetores de reforço à vulnerabilidade, como o gênero, a raça, a pobreza e a pertinência a comunidades indígenas. No âmbito internacional, aborda a matéria a Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos, muito embora não esteja revestida de obrigatoriedade em si. O que faz, contudo, não é instituir rol particular de direitos, mas oxigenar previsões fixadas em convenções, regionais e globais, em relação às quais estão os Estados obrigados, e que não só podem como devem ser utilizadas para demandar proteção destes (OHCHR, 2011).

No Estado brasileiro, mormente ante sua matriz pós-democrática, a despeito da ratificação de quase todos os tratados de direitos humanos da ONU e OEA, insta frisar-se que constituem suas previsões apenas instrumentos, que não encerram a efetivação de um sistema efetivamente protetivo. “Law is not enough to solve contradictions so deeply rooted in the structures of Brazilian society. Social struggles are necessary to tackle those contradictions and this is exactly where human rights defenders play an essential role” (TERTO NETO, 2016, p.26).

Some-se a isto o fato de que, embora a referida Declaração tenha firmado o dever do Estado em adotar medidas legislativas e administrativas voltadas à efetividade dos direitos humanos e fundamentais, é certo que tal espécie de postura não se coaduna ao paradigma pós-democrático de direito de esvaziamento substancial de garantias.

O que se observa em matéria de regulamentação é, na verdade, um sucedâneo de retrocessos e manifestações de – ou omissões pela – falta de interesse de poderes políticos.

O Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) foi lançado no Brasil em 2004, após ampla reivindicação por organizações não estatais. Tratou-se do fruto de uma semente que fora germinada na mobilização, por sua vez pautada pelo anseio de uma política efetiva de enfrentamento das violações perpetradas contra defensoras e defensores (JUSTIÇA GLOBAL, 2013).

A aplicação do PPDDH, contudo, encontrou realidade apenas após fevereiro de 2005, quando morta no Pará a defensora e missionária Dorothy Stang por sua atuação no contexto dos conflitos fundiários na Amazônia (CBDDH, 2017). O caso, que obteve visibilidade em âmbito mundial, sensibilizou a sociedade civil quanto às violações sofridas pelas defensoras e defensores. Assim, canalizou-se um coro de vozes que se unem para ecoar gritos por justiça. Do constrangimento renasceu a discussão acerca do PPDDH, tornando a ser pauta legislativa. A fraca institucionalidade, porém, isto é, a falta de instrumentos mobilizáveis, acabou frustrando as possibilidades fáticas de avanço. Se o pós Dorothy Stang era porta, não abrimos.

Em 2007, promulgou-se o Decreto n.º. 6.044, que instituiu a Coordenação Nacional para o PPDDH e fixou prazo para a elaboração de sua política, que veio posteriormente a lhe ser anexada. À luz desses instrumentos, no entanto, a perspectiva de um enfrentamento sério às violações sofridas por defensoras e defensores, através de políticas e programas públicos, se revelou natimorta. A dificuldade resultou, primordialmente, da ausência de uma obrigação à esfera estadual e demais órgãos federais em aderir à política, bem como da ausência de repartição formal de atribuições em escala local, regional e estadual.

Nos Estados em que se faz ausente um diálogo ativo com o PPDDH, a proteção de defensoras e defensores deverá ser feita pela Coordenação Nacional, sediada no Distrito Federal, que, por óbvio, mostra-se precária no alcance da pessoa em risco pela ausência de capilaridade. Se é árduo conceber de que forma sua (des)estrutura se revestirá, em situações emergenciais, de eficiência na preservação da vida das defensoras e defensores ameaçados, tampouco se revela possível vislumbrar um combate às causas geradoras de seu risco e/ou vulnerabilidade.

Contudo, ainda nos raros estados em que instituídas coordenações locais, carecem estas de recursos humanos, técnicos e operacionais, cuja existência tende a ser incluída, por sua vez, enquanto requisito à própria inclusão das defensoras e defensores no PPDDH (art. 6º, inc. V do Decreto Estadual n.º 12.003/2010 do Estado da Bahia e da Lei Estadual n.º 8.233/2005 do Espírito Santo, e art. 13, inc. V, do Decreto Estadual n.º 31.059/20121 do Estado do Ceará). Por conseguinte, torna-se possível afirmar a impossibilidade de uma proteção efetiva da defensora ou defensor em risco como argumento para que não se preste proteção alguma.

Tal prática convive com um discurso de letalidade zero, da ausência de registro de mortes entre aqueles incluídos no programa, o que se torna possível, paradoxalmente, precisamente e apenas pela negativa estatal. A elaboração dessa espécie de dados estatísticos adquire papel estratégico na atuação do Estado, pois constitui-se ferramenta para que não seja chamado a prestar esclarecimentos, a justificar, na seara nacional ou internacional, sua falta de esforços na proteção das defensoras e defensores. Quer dizer, poderá afirmar a maestria dos programas protetivos, sem que para tanto incorpore efetividade à prática.

Há um manifesto desinteresse dos poderes públicos em efetivar redes de garantia às defensoras e defensores, conforme se extrai do próprio recuo na destinação orçamentária ao programa⁵, ao mesmo tempo em que é erigida imagem de uma intervenção garantidora. O papel vital das defensoras e defensores de direitos de dignidade se faz, portanto, arriscado e, em muitos casos, extremamente perigoso, engendrando o vácuo protetivo uma revitimização: não apenas são violadas e violados por seus agressores diretos, como pelos próprios órgãos que, incumbidos de sua proteção, as e os negligenciam.

Não fosse esse quadro suficientemente angustiante, inserido no contexto de desmonte das políticas públicas nacionais, procedeu-se a um atroz enfraquecimento do já debilitado PPDDH. Essa dilapidação, orientada desde o argumento da crise, que porquanto permanente se faz modo de governo (CASARA, 2017), resultou na promulgação do Decreto nº 8.724 em 2016, de linhas frontalmente contrárias às recomendações trazidas pelas organizações internacionais, assim como às demandas dos movimentos sociais. Novamente postergou-se a construção de uma agenda protetiva que dialogue práticas estaduais e federais, reiterando a voluntariedade da cooperação dos Estados com o PPDDH (art. 2º), de modo que permanece a proteção das defensoras e defensores de direitos de dignidade submetida à conveniência dos interesses políticos locais, em evidente descompasso com a orientação concedida pela Fact Sheet nº 29 do Alto Comissariado da ONU, em que se ressalta o papel das autoridades locais.⁶

Portanto, serve o âmbito normativo muito mais ao propósito discursivo de afirmação do comprometimento do Estado brasileiro do que enquanto alicerce sobre o qual estejam estruturadas práticas genuinamente de ordem garantista. Essa conjuntura será, ainda, agravada pela falta de marco legal ao PPDDH, que é ponto expressivo do desinteresse do Legislativo em sua efetivação. O Projeto de Lei nº 4.575 de 2009, embora não fosse solução ideal ou definitiva,

⁵Nesse sentido, vide o histórico orçamentário do PPDDH disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/ppddh-1/historicoorcamentario>>. Acesso em: 24 abr 2019.

⁶Nesse sentido: “implementation of the Declaration should be pursued at local as well as national levels. Processes of decentralization of State authority should acknowledge that responsibility for protecting human rights is a part of local, as well as national, governance” (OHCHR, 2004, p.30-1).

poderia ser-nos um passo inicial à reversão dos problemas relatados, mas até hoje não entrou em pauta para votação no Congresso Nacional.

De todo o exposto, extrai-se que a criação e (sub)desenvolvimento do PPDDH se orienta pela história de um ciclo de mobilizações e desmobilizações. Nascido no seio das demandas formuladas desde as organizações sociais, caiu no vácuo da abstração institucional como vitória de papel, e vem a se reacender apenas quando articuladas pressões populares para que revestido de forma e corpo. Todavia, diante do ensurdecer de vozes que eram antes luta em uma mesma direção, o que avança é o retrocesso.

Ao Estado ocupado pela lógica neoliberal, sob o ímpeto de autopreservação, inexistirá interesse em estruturar sistemas de garantias a serem usufruídos pelas e pelos protagonistas de lutas pela busca e implementação dos direitos de dignidade. Uma vez livres e seguros em seu atuar, arriscam a perpetuação do domínio das narrativas hegemônicas. Por isto, se há inamovibilidade estatal perante as pautas dissonantes, originárias dos interesses das minorias que nele se alocam, um pulsar conjunto pelo fim de sua inércia se faz ameaçador.

3 As fake news e a derrubada de corpos (d)e demandas

Discurso e constituição de subjetividade configuram um complexo de relações de poder. Aqui, reside um polo de formação e conformação, mobilização e desmobilização, que por vezes se desvencilha das narrativas oficiais, quando o confluir de forças faz abrir fissuras competentes em revolta que permitam o vislumbrar do mundo sob uma nova ótica. Ocorre, no entanto, que desde a subjetivação do *ethos* neoliberal, o escopo precípua é de que sejam desarticuladas as rebeldias, a negação da realidade e sua subsequente ressignificação, para serem construídas histórias predominantemente de manutenções, e não de transgressões.

Em um Estado pós-democrático, são utilizadas como mercadoria tanto pessoas quanto direitos, mesmo em sua esfera dita irreduzível e inalienável. O exercício do domínio real pelos poderes econômicos decreta a relativização dos direitos, para que estes não obstaculizem as necessidades do mercado e uma gestão dos indesejáveis, mormente se tratando do controle das pessoas sem valor de uso (CASARA, 2017). Ao fim, fabricam-se novas versões de negação à humanidade, que atualizam a lógica da modernidade à lógica da mercadologização.

E, no cerne do despontamento desta lógica pautada pela utilidade conferida ao ser, estruturam-se processos de desumanização do outro. Desse modo é que lhe será imposto, para que tenha sua qualidade de pessoa humana materialmente reconhecida e respeitada, o juízo de

um purgatório imagético, em que se arbitra se, mais que humano, é humano direito, se ameaça nacional comunista, se sucedido no empreendimento do eu ou vagabundo, se defensor de bandidos... Mediante estereótipos rechaçados socialmente, e o estímulo a este rechaçar pela concorrência e negação da alteridade, coordenam-se cruéis e cínicas justificativas à negação da humanidade. Tais estereótipos, porém, são invenções cuja própria negatividade atribuída a seus componentes é uma construção, insustentável em redes de solidariedade.

Nesse contexto, poderá o fenômeno das *fake news* ser manejado para a reprodução, difusão e fortalecimento conservador de uma “colonización del imaginario de los dominados” (QUIJANO, 1992, p.12), enraizada nas narrativas hegemônicas. Essas notícias, comprovada e intencionalmente falsas, podem e são articuladas para atribuir às defensoras e defensores de direitos de dignidade a marca de estereótipos negativizados e o peso de atos incongruentes com suas lutas. A vilanização serve ao escopo de conter o potencial ressignificador construído através de seu agir, pois, uma vez desacreditados, facilita-se o propósito de derrubar seu corpo de demandas – nem que seja pela derrubada violadora de seus corpos.

Desse eixo, irradiam três consequências centrais: a) a vulnerabilidade das defensoras e defensores por ousarem o insurgir; b) o contínuo esvaziamento ou não implementação de direitos, que atinge a todas e todos inseridos na esfera de suas lutas, ante a desarticulação violenta dessas lutas; c) o óbice ao desenvolvimento de uma sensibilidade de luta cotidiana que implique na reversão dos demais itens assinalados. “El problema que aparece con estos distintos procesos de lucha surge cuando, por causas diversas, se los invisibiliza o se los ignora o se lo minimaliza para debilitar el grado de importancia y fuerza que tienen junto con sus actores protagonistas” (RUBIO, 2015, p.247).

Esse empreendimento encontra como pedra angular à sua operabilidade a própria desistoricização e abstração dos direitos de dignidade, privilegiando um aspecto delegado, pós-violatório e burocrático nas pretensões de sua garantia, precisamente porque desse modo se tornam inaptas ao êxito. Apagada a sociedade civil como o próprio berço desses direitos, em seu movimento de rebeldia e luta, a garantia à dignidade passa a ser tida como concessão estatal, quer dizer, algo efetivável e efetivado sempre e tão somente a partir das instituições e normatividade estatais. Deslegitima-se a capacidade civil, pois é ameaçadora aos poderes estabelecidos (RUBIO, 2017).

Na prática, se não há respaldo real para vilanizar e demonizar, fabrica-se. Tendo-se em vista a imposição e disposição nas tramas sociais de uma racionalidade de competitividade, aqueles que ousam competentemente contrariá-la têm contra si engendradas campanhas difamatórias. Mais: precisamente por presentificarem e corporificarem luta, serão seus corpos

objetificados pela violação. Lutar por tornar visível o invisível, por fortalecer o vulnerável pode, como resposta hegemônica de autopreservação, conduzi-los à invisibilidade e vulnerabilização. No entanto, não se limitam as *fake news* à legitimação ou estruturação da indiferença perante o violar das defensoras e defensores, nem mesmo ao desmonte de suas lutas. Em última instância, ocorre a frustração de uma “sensibilidad activa, participativa, transformadora, socio-histórica y práctica de derechos” (RUBIO, 2014, p.252).

Nesse sentido, é possível situar a reconstrução vilanizada da história de Marielle Franco. Da dor profunda trazida de sua execução, germinaram sementes, o anseio de dar continuidade à luta, para que não fosse postergada aos momentos ideais que nunca chegam. Para desarticular a direção de uma mobilização, intentou-se a imposição narrativa de que a semente seria, na verdade, de um fruto ruim. Com esse propósito, veicularam-se inverdades convenientemente articuladas de que teria engravidado aos 16 anos, defendia a morte de policiais militares e até de que sua eleição ao cargo de vereadora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro decorreu de votos da facção Comando Vermelho⁷. Isto é, partiu-se do tabu e repressão à sexualidade feminina e de uma dicotomia imaginária entre defensores de bandidos e humanos direitos para descredibilizar seu atuar e naturalizar, ou mesmo celebrar, sua cruel execução.

Essa utilização de discursos imaginários e subjetividades, ao fim, serve à continuidade de uma postura passiva diante das frequentes e constantes violações à humanidade e dignidade. Torna-se cada vez mais raro o articular conjunto e mesmo individual por mudanças. Dialogam o desestímulo à alteridade, a negativização estereotipada e a profusão das *fake news* enquanto polos de rejeição ao próprio diálogo ressignificador e emancipatório fortalecendo o fascismo social e a utilização neste dos bio e psicopoder.

4 Por uma ressignificação emancipatória

Da angústia dos tempos, incrusta-se a própria descrença no enfrentamento. Afinal, como competentemente alterar as instituições e subjetividades que nos fazem prisioneiros? A resposta decerto tende a nos causar novas inquietudes, pois não nos habilita a recorrer a instâncias sobre ou supra-humanas, mas tão somente a nós, em agir e fissurar, em negar e reconstruir. É por essa mesma razão que se parte de um conceito amplo do defensorar, em que a todas e todos é

⁷Vide GLOBO. Marielle engravidou aos 16? Foi casada com o traficante Marcinho VP? Ignorava as mortes de policiais? Não é verdade!, 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/marielle-engravidou-aos-16-foi-casada-com-o-traficante-marcinho-vp-ignorava-as-mortes-de-policiais-nao-e-verdade.ghtml>>. Acesso em 24/04/2019.

colocado um poder-dever de lutar pela ressignificação dos direitos de dignidade. Embora seja certo que o Estado pós-democrático de direito nos traz obstáculos ao êxito dessa árdua tarefa, diante da totalidade da subjetivação neoliberal em dimensões do viver, não há de se tomar a batalha como automaticamente perdida. O desistir das instâncias estatais coincide com os intuitos daquelas agendas de caráter conservador que pretendemos enfrentar, e isso tudo sem que ainda se tenham revelado concretizáveis ou mesmo delineadas soluções alternativas possíveis (SANTOS, 2003).

O que se propõe, portanto, não é um negar dos instrumentos institucionais até que ressignificados, mas ocupá-los e resistir a seus projetos de mundo para que ressignificados. De que substância e conteúdo, para que atendidas as demandas da sociedade civil, não cabe ao jurista, em proposições de preconceitos ontológicos e essencialismos, definir (ORESTANO apud RUBIO, 2017). Em verdade, temos de enfrentar a tese discursiva de que as teorias se sobreponham às práticas, como se de súbita inspiração onírica fossem trazidos aos teóricos iluminismos às trevas da realidade. Ao teórico, o que cabe “não é ir na vanguarda, é ir na retaguarda: é acompanhar os movimentos, ver onde é que estão as fragilidades; dar-lhes mais informação acerca daquilo que aconteceu noutros lugares com resultados bons ou com resultados maus” (SANTOS, 2012, p.691).

A tarefa primordial é, no entanto, a articulação de sensibilidades e posicionamentos desde os próprios movimentos sociais. Não se quer paternalismo ou sequestrar protagonismos quando o que se impõe à abertura de fissuras é precisamente um atuar coletivo, uma resistência em múltiplas frentes aos fascismos sociais, para que sejam confluídas fissuras em aberturas através das quais serão introduzidos genuínos direitos de dignidade.

Neste sentido é que o resgate da alteridade se faz particularmente essencial. Produzir estatísticas relativas ao número de violações perpetradas em relação a certo grupo vulnerável pode ser tática útil à pressão e constrangimento do Estado, a fim de que cumpra as obrigações contraídas no âmbito internacional. Isto é, um articular entre exposição de violações, litigância estratégica e atuação coordenada entre organizações nacionais e internacionais. Quando se tem no próprio governo limitação aos direitos de dignidade, o apoio da comunidade internacional é instrumento chave (ABRAMOVICH et al., 2011).

Não obstante, embora essas estatísticas nos permitam identificar quantitativamente o quadro situacional de violência em dado recorte, não é precisamente pelo mesmo eixo que se obtém a mobilização da sociedade civil. É o corpo que demarca qualitativamente a violação dos direitos de dignidade, a urgência para a emergência de um agir, seja a dor direta ou indireta,

esta última orientada pela alteridade de colocar-se como outro. Urge-se resgatar essa alteridade extirpada pelo *ethos* neoliberal. Ademais, cabe lembrar que:

a cada momento que passa, cada vez mais tornamos insensíveis à morte coletiva. Podemos nos sentir atingidos pelos detalhes dolorosos das mortes em pequena quantidade, podemos até mesmo nos encher de ódio contra o autor da lamentável façanha, mas se observamos a morte coletiva, a morte em massa, a morte dos anônimos, o fato de tal maneira se distanciará que leremos a notícia de maneira menos interessada e participada do que no primeiro caso. Esse fenômeno provém da própria estrutura do sistema de comunicações e divulgação que, estando também sob o controle direto ou indireto dos dominantes, veste o individual com as cores do drama, cujas tintas carregadas irão despertar nossos sentimentos, enquanto, habilmente, esconde as mortes coletivas porque elas são, em sua esmagadora maioria, consequências da ação desse mesmo poder que controle as comunicações (AGUIAR, 1984, p.162-3).

Enquanto indiferentes ao desastre do outro, à violação que marca sua pele, corpo, mente e história, caminhar é difícil. A transformação fundamental permanece a de resgatar dimensão de alteridade e sensibilidade, bem como de reinserir os direitos de dignidade no bojo de lutas sociais historicamente localizadas, para além da narrativa de um universalismo globalizado, mediante um ressignificar dialógico. Dessa maneira, sociedade civil e povo têm de “recuperar seu protagonismo e sua legitimidade também como atores que constroem garantias sociais, a maioria delas garantidas pelos textos constitucionais, mas anuladas pela inatividade, inamovibilidade e a inação por parte das instâncias estatais” (RUBIO, 2017, p.51).

A finalidade última e o objetivo fundamental é a difusão de redes de solidariedade cotidianas, que articulem a prevenção, desde as esferas sociais, do cometimento e repetição de violações aos direitos de dignidade. Isso tanto no que tange à generalidade da proteção de direitos da atuação das defensoras e defensões de direitos humanos. Não podemos, porém, aguardar pelo futuro. A mudança é, hoje, urgente, uma vez que “a mera sobrevivência física e a proteção contra a violência arbitrária podem bem ser o único e ao mesmo tempo o mais desejado objectivo emancipatório a alcançar” (SANTOS, 2003, p.42).

Enquanto ainda não houvermos provocado fissuras pelas quais seja possível adentrar à solidariedade e dignidade genuínas, não há de permanecer o corpo inerte, mas em luta. Embora a legalidade hoje vigente não seja de essência emancipatória, dela podemos nos valer através de hibridismos para abrir espaço na lógica hegemônica, em especial potencializando tanto as esferas locais quanto as regionais e globais de proteção, em favor de uma cultura instituinte, multigarantista e interescalar de proteções (RUBIO, 2017; SANTOS, 2003).

Considerações finais

No Estado pós-democrático brasileiro, o que se observa é o esvaziamento oportunista da substancialidade dos direitos de dignidade, em consonância aos interesses econômicos e políticos. Sob esse prisma, a lógica da mercadologização neoliberal fixa uma negligência e marginalização tanto desses direitos quanto de suas defensoras e defensores. Tal problemática é desnudada ao analisarmos os instrumentos normativos pelos quais o Brasil regulamentou, ou se omitiu de regulamentar, a proteção à qual internacionalmente obrigado. Pela análise das lentes dos tratados ratificados internamente, verifica-se uma postura desinteressada em redes protetivas significativas, que só sai da inércia da omissão quando constrangida a fazê-lo – e volta a apresentar retrocessos quando não há mais uma pressão vigilante.

A subjetivação neoliberal, que alcança todas as esferas do existir, coloca-se aqui como obstáculo central a ser superado. Em seu estímulo à concorrência, nega a alteridade, e, dessa forma, um rol de mobilização em favor de direitos de dignidade, assim como de proteção de suas defensoras e defensores. Estas e estes restam, porém, vulnerabilizados pela articulação das fake news, que tendem a veicular versões estereotipadas, negativizadas e depreciadoras de suas práticas e existência. Tal ataque subsidia a naturalização e indiferença a narrativas de desumanização e corrobora a situação de desproteção tanto das defensoras e defensores quanto daqueles abraçados por sua esfera de atuação.

Percebe-se, por fim, que o anseio de criar um sistema protetivo às defensoras e defensores de direitos de dignidade, alicerçado por redes de alteridade e solidariedade, faz parte de um lutar contínuo, reiterado e inconformista, cujo protagonismo encontra-se no seio da sociedade civil. É pelos movimentos de “negation-and-other-creation” de todas e todos que se vislumbra possível estruturar uma rebeldia competente de garantia real da dignidade, não limitada à inepta, em si, institucionalização, malgrado passível de utilização enquanto instrumento protetivo. Se as fake news servem ao propósito de inventar e difundir inimigos, de desumanizar os corpos que se insurgem em lutas por dignidade, afirmar sua proteção é construir movimentos pautados.

Portanto, reafirma-se em partes a hipótese firmada a priori: a formação de um sistema eficaz de garantias será possível se tecidas redes de sensibilidades, de uma ressignificação pelo lutar cotidiano. O que não se anteviu, entretanto, é a participação do Estado e do próprio direito

como aliados nesse processo sensibilizador, se utilizados no cerne dos movimentos contra-hegemônicos. Nesta hipótese, poderá funcionalizar-se em prol da sociedade civil, e, a partir da produção de fissuras, tornar-se-á capacitado para vislumbrar horizontes que ultrapassem um engessamento da realidade às paredes universalistas.

Referências Bibliográficas

ABRAMOVICH, V.; PATRINÓS, P. R. *Hecho em América Latina: experiencias de activismo en derechos humanos*. Buenos Aires: Ford Foundation, 2011.

AGUIAR, R. A. R. *Direito, Poder e Opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1984.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. *Defender derechos humanos en las Américas: necesario, legítimo y peligroso*, 2014. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/AMR0100032014SPANISH.PDF>>. Acesso em: 5 abr 2019.

Informe 2016/17: o estado dos direitos humanos no mundo, 2017. Disponível em: <http://anistia.org.br/wpcontent/uploads/2017/02/AIR2017_ONLINE-v.2-2.pdf>. Acesso em: 5 abr 2019.

Informe 2017/18: o estado dos direitos humanos no mundo, 2017. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wpcontent/uploads/2018/02/informe2017-18online1.pdf>>. Acesso em: 5 abr 2019.

CARVALHO, A. B. *Magistratura e Direito Alternativo*. Guarulhos: Acadêmica, 1994.

CASARA, R. *Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CBDDH. *Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*. Curitiba: Terra de Direitos, 2017.

CIDH. *Criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos*, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/criminalizacao2016.pdf>>. Acesso em: 1 abr 2019.

Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas, 2006. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20\(Revisada\).pdf](http://cidh.oas.org/pdf%20files/DEFENSORES%20PORTUGUES%20(Revisada).pdf)>. Acesso em: 1 abr 2019.

COSTA, M. N. (Des)Construindo o sujeito neoliberal a partir de Foucault. *Veritas*, v.LXII, n.2, p.354-76, 2017.

FOUCAULT, M. Verdade e subjectividade. *Revista de Comunicação e Linguagem*, n.19, p.203-23, 1993.

GALEANO, E. *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

O livro dos abraços. Porto Alegre: L&PM, 2016.

GRANDUQUE, C. J. Descolonizar a justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RUGGERI, A. I. M.; REIS, G. A. (orgs.). *Temas aprofundados da Defensoria Pública*. São Paulo: JusPodvim, 2014, v.2, p.85-95.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOLLOWAY, J. *Crack Capitalism*. Londres: Pluto, 2010.

JUSTIÇA GLOBAL. *Guia de proteção para defensoras e defensores de direitos humanos*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/09/guia-DDHs-final.pdf>>. Acesso em: 2 abr 2019.

Na linha de frente: criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil: 2006 - 2012, 2013. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/Na-Linha-de-Frente-III.pdf>>. Acesso em: 2 abr 2019.

MBEMBE, A. *Necropolítica: biopoder, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NIETZSCHE, F. *Crepúsculo dos ídolos ou a filosofia a golpes de martelo*. Curitiba: Hemus, 2001.

OHCHR. Commentary to the Declaration on the Rights and Responsibility of Individuals, Groups and Organs of Society to Promote and Protect Universally Recognized Human Rights and Fundamental Freedoms. *UN Special Rapporteur on the situation of human rights defenders*, 2011. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/CommentarytoDeclarationondefendersJuly2011.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2019.

ONU. *Resolução nº 53/144 da Assembleia-Geral das Nações Unidas*, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2019.

Human Rights Defenders: Protecting the Right to Defend Human Rights. Fact Sheet, n.29, 2004. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet29en.pdf>>. Acesso em: 15 abr 2019.

QUIJANO, A. Colonialidad y modernidad/racionalidad. *Peru Indígena*, v.XIII, n.19, p.11-20, 1992.

RUBIO, D. S. Crítica a uma cultura estática e anestesiada de direitos humanos: por uma recuperação das dimensões constituintes da luta pelos direitos. *Revista Culturas Jurídicas*, v.IV, n.7, p.26-60, 2017.

Derechos humanos instituyentes, luchas sociales y acciones cotidianas. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v.VI, p.243-68, 2015.

Sobre el concepto de historización: una crítica a la visión sobre las de-generaciones de derechos humanos. *Praxis*, n.67, p.9-22, 2011.

SANTOS, B. S. O intelectual de retaguarda. *Análise Social*, n.204, p.685-711, 2012. Entrevista concedida a Helena Mateus Jerónimo e Mateus Neves.

Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.65, p.3-76, 2003.

Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.48, p.11-32, 1997.

TERTO NETO, U. P. Law and the protection of human rights defenders: an analysis of the brazilian legal framework for the protection of human rights defenders. *Revista Direito UFMS*, v.I, n.2, p.23-53, 2016.

WOLKMER, A. C. Paradigmas, historiografia crítica e direito moderno. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, n.28, p.55-67, 1995.